



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00055/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101421/2023-61

INTERESSADOS: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GEREMIA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 93.189.694/0008-04. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR NO ÂMBITO DA PETROBRAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela pessoa jurídica WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 93.189.694/0008-04, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização PAR-PB nº 038.06415/2022, instaurado, originariamente, pelo Comitê de Integridade Corporativa da Petrobrás.

2. O referido PAR foi instaurado e a Comissão, instituída, pela Gerência Geral de Integridade Corporativa da Petrobras por intermédio do Ato nº 76.283, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 4 de janeiro de 2023, Edição 3, Seção 2, Página 35 (SEI 2692283, fl. 361).

3. Em resumo, as provas juntadas aos autos apontam a ocorrência de fraude contratual no âmbito do ICJ nº 2050.0042662.08.2, contratos SAP nº 4600277702 e nº 4600276685, celebrado com a estatal brasileira em 03/07/2008, consistente na apresentação de certificado inidôneo emitido em 04/05/2018 (SEI 2692283, fl. 334), uma vez que o documento não refletia a manutenção realizada pela pessoa jurídica no aludido ativo.

4. Em 4/01/2023, a Comissão Processante elaborou a Nota de Indiciação (SEI 2692283, fls. 362-369) e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa indiciada (SEI 2692283, fl. 370).

5. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática do ato lesivo indicado no inciso IV, alínea "d" do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 e também enquadrada no Capítulo II do artigo 205 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobrás (RLCP), por ter realizada mudança da estrutura do ativo Carretel HCR nº 619626 por outro que estava em processo de destruição, visando à redução de custos de manutenção e em desacordo com os termos contratuais, conforme registro no NCR (Non Conformance Report) nº 3477918, de 16/03/2018 (SEI 2692283, fls. 306-310), expedido pela empresa, fato este que não foi comunicado à fiscalização da Petrobrás.

6. Em 1º/02/2023, no curso do prazo para apresentação de defesa escrita, a pessoa jurídica Weatherford apresentou pedido de julgamento antecipado (SEI 2676616), com pedido de suspensão do prazo de defesa até que a Controladoria-Geral da União procedesse à análise definitiva do referido pedido.

7. Na sequência, em 2/02/2023, a Petrobrás informou à empresa indiciada o deferimento, pela Comissão, da solicitação de suspensão do prazo para apresentação da defesa escrita (SEI 2692283, fl. 438).

8. Em 12/09/2023, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica nº 2822/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2931568) por meio da qual sugeriu a avocação do PAR e, no mérito, o deferimento do pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa.

9. No dia 4/10/2023, a defesa da indiciada confirmou interesse na manutenção do pedido, mas impugnou a estimativa da multa, o percentual atribuído à avaliação do programa de integridade e a suspensão de licitar e contratar (SEI 2976717).

10. No prosseguimento do curso processual, em 2/02/2024, a Secretaria de Integridade Privada elaborou uma segunda Nota Técnica (SEI 3004296) por meio da qual recomendou o acolhimento parcial da manifestação da defesa.

11. Em seguida, no dia 8/02/2024, a defesa da pessoa jurídica Weatherford peticionou nos autos, concordando com a proposta de julgamento antecipado sugerido pela Secretaria de Integridade Privada (SEI 3106174).

12. Sequencialmente, no dia 14/02/2024, o Secretário de Integridade Privada informou, à Presidência da Petrobras, a avocação do presente PAR por intermédio do Ofício nº 1958/2024/SIPRI/CGU (SEI 3107415).

13. Por fim, os autos foram remetidos a esta CONJUR para análise do pedido (SEI 3107398), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022.

15. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

16. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

17. Considerando o dispositivo legal supratranscrito, a presente manifestação jurídica encontra-se devidamente amparada.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022. CONTEXTUALIZAÇÃO.

18. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

19. No julgamento antecipado, o mérito é julgado desde logo em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

20. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim, o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de ato preparatório ao julgamento.

21. Após a análise do pedido, há o julgamento, a decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

22. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais do Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica indiciada Weatherford Indústria e Comércio Ltda.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

23. Verificou-se, nos autos, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

24. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI à defesa da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e a todas as comunicações entre a Comissão e a defesa, realizadas, também, por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída (SEI 2681329 e 2685217).

25. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, e de todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

26. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (SEI 2676616, fl. 2, item 2).

27. Observa-se, adicionalmente, que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos.

(REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

28. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado

inicialmente.

29. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram assegurados durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para a estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2.4.1 Da competência exclusiva da CGU e da avocação do presente PAR. Regularidade. Presente hipótese autorizadora.

30. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confirma-se o teor do dispositivo:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados

31. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, *a contrario sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

32. Infere-se, desse modo, que, se não instaurado pela CGU, o Processo Administrativo de Responsabilização com Pedido de Julgamento Antecipado deverá ser avocado pelo referido órgão de controle interno, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

33. Nesse sentido, o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

34. Por sua vez, o art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifo)

35. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência exclusiva da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

36. Conforme já apontado no tópico 2.2 desta manifestação jurídica, o julgamento antecipado é uma sumarização do PAR, em razão da desnecessidade de produção de provas e da ausência de pretensão resistida, o que resulta na antecipação do julgamento e consequente eficiência da Administração Pública.

37. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), manifestamos concordância com o teor do Ofício nº 1958/2024/SIPRI/CGU (SEI 3107415), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou, à Presidência da Petrobras, a avocação do presente PAR instaurado em face da pessoa jurídica Weatherford Indústria e Comércio Ltda.

2.4.2 Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição.

38. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu art. 7º, os seguintes requisitos para que os benefícios do julgamento antecipado possam ser concedidos: a) os PARs devem estar instaurados e não julgados; e b) a prescrição das infrações no processo não esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias.

39. Passemos à análise dos dois requisitos.

40. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, a defesa da indiciada WEATHERFORD apresentou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 2676616) no curso do prazo para a apresentação de defesa escrita, ou seja, antes mesmo da elaboração do Relatório Final e, portanto, do julgamento deste PAR. Sendo assim, o presente processo administrativo atende ao primeiro requisito.

41. No que se refere à prescrição, o requisito também encontra-se devidamente cumprido. [\[1\]](#) Vejamos.

42. Quanto às sanções da Lei Anticorrupção, o art. 25 da Lei nº 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

43. No caso concreto, concordamos com a análise realizada pela Secretaria de Integridade Privada. A prescrição tem como termo *a quo* o dia 24/04/2020, data da ciência, pelo Gerente-Geral de Integridade Corporativa da Petrobras, da infração praticada pela indiciada, concretizada na apresentação do resultado da Apuração Interna no Relatório de Apuração RAP.1.14690/2019 (SEI 2692283, fls. 300-302).

44. Considerando o dia 24/04/2020 como termo inicial e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas determinada pela Medida Provisória nº 928/2020, a pretensão estatal estaria prescrita apenas em 2025.

45. Com a publicação da instauração do presente PAR em 4/01/2023 (SEI 2692283, fl. 361), ou seja, antes do prazo de prescrição considerado, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 4/01/2028.

46. No que toca às sanções previstas na Lei nº 13.303/2016, aplicáveis na forma do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da data da prática do ato do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, em razão da omissão normativa em relação ao tema específico.

47. Nesse caso, considera-se como termo inicial o dia 4/05/2018, data da expedição e da apresentação, à Petrobrás, do inidôneo Certificado de Qualidade nº 2018/01345 do ativo “Carretel HCR nº 619626” (SEI 2692283, fl. 334), com a interrupção da prescrição antes do seu termo final em 24/04/2020 quando da confecção do Relatório de Apuração RAP.1.14690/2019, o qual configurou ato inequívoco que importa apuração do fato. Com isso, a prescrição em relação à penalidade prevista no Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras ocorreria somente em 2025.

48. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal, de modo que inexistem óbices à concessão dos benefícios do julgamento antecipado sob a perspectiva do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.4.3 Dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Sugestão de concordância com o Pedido de Julgamento Antecipado.

49. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 define os requisitos para a viabilidade do julgamento antecipado do PAR, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

50. No presente caso, a interessada cumpriu todos os requisitos aplicáveis, quais sejam:

- o Art. 2º, inciso I (SEI 2676616, fl. 1, item 1);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "c" (SEI 2676616, fl. 2, item 1, letra a);

- o Art. 2º, inciso II, alínea "d" (SEI 2676616, fl. 2, item 1, letra b);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "e" (SEI 2676616, fl. 2, item 1, letra c);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "f" (SEI 2676616, fl. 2, item 1, letra d);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "g" (SEI 2676616, fl. 2, item 1, letra e);

51. Com relação às alíneas "a" e "b", o conjunto probatório dos autos indica que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido à Administração.

52. Em relação à forma e aos prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), a empresa interessada concordou com o pagamento do valor da multa calculada conforme a Nota Técnica nº 3484/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3004296), no montante de R\$ 677.844,00, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI 3106174).

53. Em vista disso, na análise constante na Nota Técnica nº 2822/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, com fundamento nas provas, na defesa, no pedido de julgamento antecipado e na admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) sugeriu que os benefícios da Portaria nº 19/2022 fossem aplicados da seguinte forma:

10.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de R\$ 29.810.223,43 (vinte e nove milhões, oitocentos e dez mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), conforme se verifica na tabela acima (item 9.6).

10.3. Tendo sido apresentado o pedido de julgamento antecipado na pendência do prazo para defesa escrita, opina-se pela aplicação das atenuantes previstas nos incisos III e IV do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com as alterações promovidas pela Portaria Normativa n. 54/2023, a saber: (i) "1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022; e (ii) 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

[...]

10.5. Por conseguinte, observadas as agravantes aplicáveis, bem assim as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com as alterações promovidas pela Portaria Normativa n. 54/2023, sugere-se a aplicação da multa no valor de **R\$ 19.642.563,43 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).**

10.6. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

10.7. Por fim, no que atine ao disposto no inciso V do art. 5º da Portaria CGU nº 19/2022, considerando que a conduta imputada no curso do PAR nº 038.06415/2022 (fraude contratual, consubstanciada na emissão de certificado irregular a fim de reduzir os custos da empresa em detrimento da Petrobrás) reveste-se de elevada gravidade, por se tratar de ação dolosa, voltada ao auferimento de benefício indevido no curso da execução contratual, o que, em tese, poderia conduzir à sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo de até 2 (dois) anos, nos termos do inciso III do art. 83 da Lei n. 13.303/2016, sugere-se atenuação da aludida sanção em patamar que guarde proporcionalidade com o abrandamento ocorrido na pena de multa. Destarte, considerando que a multa máxima definida pela LAC é de 20% do faturamento bruto, poderíamos considerar esse montante como correspondente ao prazo máximo de suspensão de 2 anos (art. 83, inciso III, da Lei n. 13.303/2016 e art. 214, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras). Como a multa calculada se deu com base na alíquota de 2,8978%, caberia, então, uma penalidade de suspensão de 0,289 anos (2 x 2,8978 / 20) ou 3,47 meses ou 104 dias (cento e quatro dias).

54. No que se refere à penalidade de multa descrita na Nota Técnica nº 2822/2023, na primeira etapa do cálculo, a Secretaria de Integridade Privada identificou a base de cálculo no montante de R\$ 677.844.000,00, equivalente ao faturamento bruto anual da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (SEI 2865327), nos exatos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

55. Com relação à segunda etapa, a Secretaria de Integridade Privada levou em consideração as seguintes alíquotas de agravantes e atenuantes, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022:

Agravantes:

- a) 2,5%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
- b) 1%: a situação econômica do infrator apresenta índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR; e
- c) 5%: o somatório dos contratos mantidos com a Petrobras foi de, aproximadamente, R\$ 278 milhões.

Total: 8,5%

Atenuantes:

- a) 1%: ausência de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
- b) 1,5%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- c) 1,5%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e
- d) 1,6022%: programa de integridade.

Total: 5,6022%

56. Desse modo, a alíquota resultante foi de 2,8978% sobre a base de cálculo, valor equivalente à diferença entre 8,5%

dos fatores de agravamento e 5,6022% dos fatores de atenuação.

57. Na terceira e última etapa do cálculo, a SIPRI sugeriu a aplicação da multa no montante de R\$ 19.642.563,43 (resultado da multiplicação da alíquota de 2,8978% pela base de cálculo de R\$ 677.844.000,00).

58. Contudo, conforme descrito no Relatório deste parecer, a defesa da indiciada confirmou interesse na manutenção do pedido, mas impugnou a estimativa da multa, em especial quanto à agravante relacionada à ciência do ato ilícito pelo corpo diretivo da empresa e ao percentual atribuído à atenuante do programa de integridade, bem como a penalidade de suspensão de licitar e contratar (SEI 2976717).

59. Por essa razão, a SIPRI elaborou uma segunda nota técnica (Nota Técnica nº 3484/2023 - SEI 3004296), acolhendo parcialmente a pretensão da defesa, nos seguintes termos:

25. Portanto, conforme os novos critérios, a multa deve ser reduzida ao mínimo legal (art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 27, §1º, do Decreto nº 11.129/2022), resultando no montante de R\$ 677.844,00 (0,1% do faturamento bruto)

[...]

31. Assim, levando como referência o parâmetro normativo operacional e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sugere-se que a suspensão de licitar e contratar seja reduzida para o prazo de 60 dias.

60. Na reavaliação da dosimetria da multa constante na Nota Técnica nº 3484/2023, a Secretaria de Integridade Privada acolheu os argumentos da empresa, o que resultou em novas alíquotas de agravantes e atenuantes:

Agravantes:

a) 1%: situação econômica do infrator apresenta índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR; e

b) 5%: o somatório dos contratos mantidos com a Petrobras foi de, aproximadamente, R\$ 278 milhões.

Total: 6%

Atenuantes:

a) 1%: ausência de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

b) 1,5%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

c) 1,5%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

d) 3,4512%: programa de integridade.

Total: 7,4512%

61. Observa-se, portanto, que o resultado da subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes é de -1,4512%, ou seja, negativo. Por esse motivo, a Secretaria de Integridade Privada aplicou a alíquota mínima legal de 0,1%, prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022.

62. Assim, no novo cálculo de dosimetria da penalidade, a SIPRI sugeriu a aplicação de multa no montante de R\$ 677.844,00 (resultado da multiplicação da alíquota mínima de 0,1% pela base de cálculo de R\$ 677.844.000,00).

63. Considerando as informações supracitadas, manifestamos concordância com as sugestões da Secretaria de Integridade Privada pelas razões expostas a seguir.

64. De fato, prosperam, em parte, as alegações da interessada. Em relação ao programa de integridade, a defesa apresentou novos documentos e informações (SEI 2997320 e 2976724). A avaliação do programa encontra-se, detalhadamente, analisada na planilha *excel* constante no SEI 2997318. Em análise à referida planilha, observa-se que, com a nova documentação, a empresa conseguiu pontuar diversos itens que não foram considerados na primeira avaliação, o que justifica a majoração da alíquota do programa de integridade para 3,4512%.

65. No que se refere à agravante relacionada à ciência do ato ilícito pelo corpo diretivo e gerencial da empresa, a interessada possui razão ao alegar que a troca de *e-mails*, além de posterior ao ato ilícito, foi realizada por funcionários não ocupantes da alta gestão da empresa, o que impede a aplicação da referida agravante, em observância aos princípios do devido processo legal e da intranscendência subjetiva da pena.

66. Portanto, estamos de acordo com o valor da multa no montante de R\$ 677.844,00, tendo em vista que a alíquota resultante da diferença entre as agravantes e as atenuantes foi negativa, o que implica a consideração do mínimo legal exigido pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022, qual seja, 0,1% positivo sobre a base de cálculo.

67. Por fim, quanto à discordância da empresa em relação à aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar, a Secretaria de Integridade Privada muito bem rebateu a tese da defesa nos seguintes termos: "*considerando que dolo se deduz das circunstâncias do ilícito, que a confissão não é o único elemento de informação apto a comprovar condutas antijurídicas e que o PAR contém provas suficientes de que o ente privado em questão, deliberadamente, emitiu atestado fraudulento no âmbito de relação contratual com a Petrobras, a imposição da penalidade é fática e juridicamente adequada.*"

68. Contudo, é forçoso reconhecer a necessidade de redução da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobras, tendo em vista as alterações nos critérios da dosimetria envolvendo a

agravante de ciência do ato ilícito pelo corpo diretivo da empresa e a atenuante relativa ao programa de integridade, acima especificadas.

69. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição do valor das alíquotas agravantes e atenuantes pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 23, incisos II, III e IV, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

70. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

71. Em suma, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica Weatherford Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 93.189.694/0008-04.

3. CONCLUSÃO

72. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se à autoridade julgadora:

a) o **deferimento do pedido de julgamento antecipado** apresentado pela pessoa jurídica WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 93.189.694/0008-04;

b) a **aplicação da penalidade de multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 677.844,00 (seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

c) a **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto; e

d) a **aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobras**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do inciso III do artigo 83 da Lei nº 13.303/2016 e do inciso III do artigo 214 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras.

73. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica Weatherford Indústria e Comércio Ltda. deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

74. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 12 de março de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101421202361 e da chave de acesso 528312b6

Notas

1. [^] Neste ponto, destacamos que, em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de **matéria de ordem pública**, que pode ser declarada de ofício. Sendo assim, para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da infratora não esteja extinta.
-



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1426171229 e chave de acesso 528312b6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-03-2024 14:20. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00068/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101421/2023-61

INTERESSADOS: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GEREMIA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00055/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 12 de março de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101421202361 e da chave de acesso 528312b6



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1436438095 e chave de acesso 528312b6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-03-2024 20:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
